

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 6.015, DE 21-12-1973
(Lei dos Registros Públicos)**

Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de **cinco dias**, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Audiência das testemunhas para justificar habilitação para casamento

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de **cinco dias**, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de **vinte e quatro horas** para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

Audiência do Ministério Público no caso de impugnação da dúvida no registro de imóveis

Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de **dez dias**.

Audiência dos interessados e do Ministério Público no caso de casamento com iminente risco de vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de **cinco dias**, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 3º Ouvidos dentro de **cinco dias** os interessados que o requererem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

Audiência dos interessados e do Ministério Público no caso de impedimentos

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de **dez dias**, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em **cinco dias**, decidirá o juiz em igual prazo.

Citação do devedor para remir a primeira hipoteca

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de **cinco dias** remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Citação para manifestação sobre requerimento de retificação de divisa ou área do imóvel

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em **quinze dias**, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

Contestação do pedido de Registro Torrens

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de **quinze dias**.

Decisão no caso de impedimento de casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em **três dias** prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de **dez dias**, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em **cinco dias**, decidirá o juiz em igual prazo.

Decisão no caso de impugnação do pedido de retificação, restauração ou suprimento

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de **cinco dias**, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de **dez dias** e ouvidos, sucessivamente, em **três dias**, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em **cinco dias**.

Decisão no caso de retardamento do registro

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de **cinco dias**.

Declaração dos nascidos a bordo

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de **cinco dias**, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Depósito do preço do imóvel arrematado

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de **quarenta e oito horas**, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Edital de casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 3º Decorrido o prazo de **quinze dias** a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

Lavratura do assento de nascimento pelo oficial

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em **cinco dias**, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Opção pela nacionalidade brasileira

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 4º Dentro do prazo de **quatro anos**, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

Oposição ao Registro Torrens

Art. 282. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de **dois meses**, nem maior de **quatro meses** para que se ofereça oposição.

Produção da prova em caso de impedimento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em **três dias** prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de **dez dias**, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em **cinco dias**, decidirá o juiz em igual prazo.

Produção de prova no caso de impugnação do pedido de retificação, restauração ou suprimento

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de **cinco dias**, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de **dez dias** e ouvidos, sucessivamente, em **três dias**, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em **cinco dias**.

Promoção da inscrição da primeira hipoteca após a prenotação do título da segunda hipoteca

Art. 189. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante **trinta dias** que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Reclamação contra a instituição do bem de família

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

II – o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em **trinta dias**, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Registro de atos de títulos e documentos após a assinatura das partes

Art. 130. Dentro do prazo de **vinte dias** da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunstâncias territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Registro de casamento religioso

Art. 73. No prazo de **trinta dias** a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo de casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de **vinte e quatro horas**.

Registro de nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de **quinze dias**, que será ampliado em até **três meses** para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Registro de imóveis e protocolização do título

Art. 188. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de **trinta dias**, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Registro de óbito

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de **vinte e quatro horas** do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado

depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Retardamento de certidão

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de **cinco dias**.

Suspensão de oficial de registro que não realiza a averbação

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até **seis meses**; em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Validade de registro de hipoteca convencional

Art. 238. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de **trinta anos**, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.